



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.001003/2003-74
Recurso n° 178.260
Resolução n° **1202-00.061 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de novembro de 2010.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PEYRANI BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria, converter o julgamento em diligência, vencido o Conselheiro Carlos Alberto Donassolo que não concordava com a diligência.

Nelson Lósso Filho – Presidente –

Orlando José Gonçalves Bueno – Relator –

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçozza, Flávio Vilela Campos, Nereida Miranda Finamore Horta e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação formulada em papel, cujo protocolo se deu em 30 de abril de 2.003 e posterior retificação em 1º de julho de 2.003, objetivando a utilização de créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ e de CSLL relativamente aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, como também Declaração de Compensação do processo n.º 13603.001040/2003-82, cujo crédito fora detalhado no processo n.º 13603.001003/2003-74, para controle interno da SRFB. Ademais, por se tratar de créditos oriundos de três exercícios distintos, foram protocolados mais dois processos, para efeito de operacionalização interna das compensações e controle dos créditos, tratados em conjunto, pois dissentes à mesma matéria.

Para utilização de créditos, fora transmitida uma série de Declarações de Compensação Eletrônica, melhor relacionadas nas fls. 151 e 152 deste Auto.

Instada a se manifestar para esclarecimento de informações constantes entre as Declarações de Compensação e as DCTFs, a contribuinte ficou-se silente, motivo pelo qual a

DRFB prolatou Despacho Decisório, apontando as incongruências averiguadas e homologando parcialmente as compensações, adotando a seguinte ementa.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Anos-calendário: 1999, 2000

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Anos-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: DCOM – O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Base Legal: art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Compensação Homologada em Parte.”

Deste Despacho Decisório a contribuinte apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, a fls. 168 a 1266, nas quais junta vasta documentação concernente aos créditos pleiteados, como também aduz o que se segue.

O crédito pleiteado para compensação se refere aos exercícios dos anos de 1997 a 2001, derivados de pagamento e estimativa de recolhimento de IRPJ a maior nos exercícios citados, como também estimativa de recolhimento do saldo negativo apontados em DCTF e DIPJ e créditos derivados da CSSI;

Apesar de indiscutível a legitimidade dos créditos e escoreito preenchimento das DIPJs e PER/DCOMP, houve erro material no preenchimento das DCTF's, o qual demonstra, conforme ora reproduzido:

“PERÍODO 01/1997

VALOR BRUTO APURADO NA DIPJ: R\$ 50.732,70

VALOR A RECOLHER: R\$ 50.732,70

DCTF EQUIVOCADA EIVADA DE ERRO MATERIAL

VALOR DEVIDO: R\$ 72.434,36

VALOR PAGO: R\$ 72.434,36

O QUE NÃO GERARIA SALDO NEGATIVO

DCTF RETIFICADA

VALOR DEVIDO: R\$ 50.732,70

VALOR PAGO: R\$ 72.434,36

SALDO NEGATIVO: R\$ 21.701,66”

Com base no equívoco apontado a título de amostragem, conclui a ocorrência de erro material desta natureza, requerendo a improcedência do Despacho Decisório prolatado, em cumprimento ao princípio da verdade material;

Por final, em observância ao princípio da eventualidade, protesta pela realização de perícia contábil para averiguação do suscitado.

Em face da Manifestação de Inconformidade apresentada, a 3ª Turma de DRJ em Belo Horizonte se manifestou, aduzindo que:

Em relação ao pedido de perícia contábil, com fundamento no art. 16, inciso IV, §§ 1º e 4º, considerou o requerimento não formulado, pois não indicou perito, seus motivos e quesitos para análise;

Apuração do IRPJ – Exercício 1997, Ano-calendário 1996: Considerou o crédito válido, em consonância ao entendimento da DRF;

Apuração do IRPJ – Exercício 1998, Ano-calendário 1997: Apesar do preenchimento equivocado das declarações apresentadas pelo contribuinte, considerou válido o crédito, oriundo de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 151.775,51;

Apuração do IRPJ – Exercício 1999, Ano-calendário 1998: Parcela do crédito, no importe de R\$ 63.313,41, não foi validada pela DRF, mas reconhecida pela DRJ, após retificações nas DCTF's procedidas pelo contribuinte;

Apuração do IRPJ – Exercício 2000, Ano-calendário 2001: O contribuinte apurou “saldo negativo de IRPJ” no valor de R\$ 236.477,44, sendo validado apenas R\$ 174.395,62. Diferença esta por conta de glosa de IRRF, cujo contribuinte não impugnou em sede de Manifestação de Inconformidade, julgando por manter tal dedução. Quanto ao remanescente do período, por se tratar de erro de preenchimento de DCTF, a DRJ julgou por bem deferir o crédito, resultando na convalidação de R\$ 214.189,53 como crédito de IRPJ;

Compensação – Ano-calendário 2000 – Estimativa mensal: Aduz a DRJ que “Verificando os demonstrativos elaborados pelo contribuinte e anexados ao processo, percebe-se que o contribuinte indica a utilização de créditos diferentes daqueles indicados nas DCTF's na extinção dos valores estimados para o IRPJ no decorrer do período. Contudo, as alterações acerca do crédito utilizado nas compensações informadas nas DCTF's não podem ser acatadas uma vez que em desacordo com a legislação tributária vigente” .

Isto, porque foram realizadas nos moldes do lançamento por homologação, conforme artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, mas à época do procedimento vigia a IN SRF n.º 73/96.

Ademais, não acatou as retificações de DCTF's procedidas, por entender que tal procedimento somente é possível antes da manifestação do Fisco e, no caso, fora realizado após Despacho Decisório e informado na Manifestação de Inconformidade.

Assim, concluiu estes como novos pedidos de compensação, que devem obedecer às regras então vigentes, ou seja, art. 74 da Lei n.º 9.430/96, o que de fato não ocorreu;

CSLL – Compensações do ano-calendário 1997, estimativa mensal: Considerou ser insuficiente o saldo de saldo negativo de CSLL para compensação com o devido no período, mediante análise dos débitos e créditos apresentados pelo contribuinte;

CSLL – Estimativa mensal – Exercício 1999, ano-calendário 1998: Deferiu os procedimentos adotados pelo contribuinte;

CSLL – Apuração, exercício 2000, ano calendário 1999: Confrontando as informações apresentadas, concluiu que os dados de apuração indicam ser insuficientes para a quitação integral do indébito tributário, afirmando inexistir saldo negativo de CSLL para compensação ou restituição no período em análise;

CSLL – Apuração do ano-calendário 2000, exercício 2001: Não validou os créditos oriundos de base negativa da CSLL, por entender inexistentes no período, confirmando as glosas procedidas pela DRF;

CSLL – Apuração do ano-calendário 2001, exercício 20002: Estando tanto a DIPJ quanto a DCTF declaradas zeradas, considerou ausente a possibilidade de restituição/compensação, por não vislumbrar pagamento efetuado neste período;

Por final, considerando os trabalhos realizados também pela DRF em Despacho Decisório, reconheceu como remanescente o crédito equivalente a R\$ 98.462,46, oriundo de “Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2000”.

Quanto à homologação das compensações, concluiu o seguinte (também conforme planilha constante em fl. 1.367):

“- A DCOMP apresentada em formulário utilizou créditos advindos do ‘Saldo Negativo de IRPJ’ apurado em 1999 (informações prestadas em DCTF). Considerando a inexistência deste crédito na data da apresentação da DCPM, mantém-se a NÃO HOMOLOGAÇÃO destas compensações.

- O direito de crédito reconhecido neste voto, não utilizado pela DRF na homologação das compensações efetuadas pelo contribuinte, no valor de R\$ 98.562,46 mostrou-se suficiente para homologar parte das demais compensações declaradas pelo contribuinte. As compensações HOMOLOGADAS encontram-se discriminadas no demonstrativo constante neste item (fl. 1.367).

- A memória de cálculos da utilização do crédito acima mencionada encontra-se anexada às fls. 1297 a 1311 e indica a insuficiência do crédito reconhecido na validação da totalidade das compensações declaradas pelo contribuinte em litígio neste processo.”

Por conseguinte, adotou a ementa infra.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os crédito comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

DCTF RETIFICADORA.

A retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido cientificada do procedimento fiscal.

IRPJ – ANTECIPAÇÃO MENSAL

Eventual excesso de recolhimento de antecipações por estimativas só pode dar origem a indébito no encerramento do ano calendário, quando se apura o IRPJ definitivo, consubstanciando no Saldo Negativo de IRPJ.

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

DCTF RETIFICADORA.

A retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido cientificada do procedimento fiscal.

CSLL – ANTECIPAÇÃO MENSAL

Eventual excesso de recolhimento de antecipações por estimativas só pode dar origem a indébito no encerramento do ano calendário, quando se apura a CSLL definitiva, consubstanciando no Saldo Negativo de CSLL.

Compensação Homologada em Parte”

Desta decisão o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, constante nas fls. 682 a 696, aduzindo, em relação aos pontos controvertidos, o que pode ser sintetizado da seguinte forma:

Apuração do IRPJ – Exercício 2000, ano-calendário 1999: Rebate a glosa de IRRF, no valor de R\$ 24.776,87, apresentando Livro Razão e alegando ser a retenção oriunda de resgate de aplicação financeira efetuada junto aos bancos Sudameris e Bamerindus;

Sustenta o pagamento do tributo no mês de setembro/1999 ter sido feito no valor de R\$ 74.936,56 e não R\$ 62.875,22. Para tanto, apresenta DARE no valor alegado;

Quanto à desconsideração de pagamento efetuado no mês de outubro/1999, apresenta DARF no montante de R\$ 56.384,3.

Alega, conforme fazem provas as DCTF's retificadoras, que o valor das compensações no período informado é de R\$ 51.642,31 e não de R\$ 69.151,18, como apontado pela DRJ, a fls. 1.335;

Impugna também a assertiva de que a compensação deveria ter sido procedida nos moldes do art. 66 da Lei n.º 8.383/91, do IRRF, mediante informação em DCTF, pois entende que reconhecidos os créditos (com base nos DARF's e Livro Razão juntados), não há que se falar em ilegalidade das compensações.

Apuração do IRPJ – Exercício 2001, ano-calendário 2000: Rebate a consideração da DRJ em glosar “Saldo Negativo de IRPJ”, reconhecendo apenas o montante de R\$ 163.647,75 e não R\$ 208.683,91 por conta de não ter sido acatada a retificação em DCTF, pois ocorrido erro de fato;

Apuração da CSLL – Exercício 1999, ano-calendário 1998: Aduz não terem sido considerados pela DRJ os pagamentos do tributo nos meses de agosto, setembro e outubro de 1998, mas apresenta os DARF's referentes aos adimplementos no período para fazerem prova contrária ao julgado;

Apuração da CSLL – Exercício 2000, ano-calendário 1999: Reputa o fato de ter sido reconstituída a base de cálculo da CSLL, apurando débito remanescente no montante de R\$ 5.959,44 no período, pois efetuou pagamentos nos meses de agosto a novembro, conforme atestam os DARF's e tais pagamentos não foram considerados pela DRJ;

Apuração da CSLL – Exercício 2001, ano-calendário 2000: Alega que o tributo a pagar apurado pela DRJ deu-se por conta da desconsideração do “Saldo Negativo de CSLL” dos períodos anteriores e, sendo acatados os argumentos suscitados alhures, tal saldo deverá ser utilizado neste período;

Apuração da CSLL – Exercício 2002, ano-calendário 2001: Sustenta que a DRJ reconheceu “Saldo Negativo de CSLL” no valor de R\$ 27.598,93 e, na DIPJ, teria sido informada inexistência de tal saldo. Ocorre que tal crédito não foi reconhecido no dispositivo do Acórdão.

Requer a incidência de atualização monetária dos pagamentos indevidos desde a data do desembolso, e não do exercício seguinte, pois entende inaplicável a IN SRF 600/2005 para fatos pretéritos citando legislação e vasta jurisprudência em seu favor;

Aduz serem acatadas as retificações procedidas após a Declaração de Compensação, por se tratar de erro de fato, invocando, dentre outros, o princípio da verdade material;

Ao final, requer o provimento ao recurso, para que permitidas as compensações dos valores recolhidos a maior a título de IRPJ e CSLL e, conseqüentemente, a homologação das demais compensações efetivadas, bem como o reconhecimento do direito à utilização do crédito de CSLL e de IRPJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno,

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a Recorrente se insurge contra a decisão de primeira instância que indeferiu parcela de compensações procedidas, não reconheceu créditos oferecidos e, por conseqüência, não homologou declarações de compensação realizadas nos processos relacionados nos Autos.

Os itens de 1 a 6 das argüições constantes no Recurso Voluntário dizem respeito a questões atinentes à convalidação dos créditos oferecidos à compensação, que somente podem ser elucidados se por intermédio de análise minuciosa dos documentos fiscais, oferecidos pela Recorrente, em confronto com as informações registradas junto à SRFB.

Destarte, entendo, antes de proceder o competente julgamento sobre a matéria examinada, que se faz necessária diligência fiscal a fim de se certificar o seguinte:

- Quanto a apuração do IRPJ – Exercício 2000, ano-calendário 1999: ao rebater a glosa de IRRF, no valor de R\$ 24.776,87, apresentando Livro Razão e alegando ser a retenção oriunda de resgate de aplicação financeira efetuada junto aos bancos Sudameris e Bamerindus: **confirmar tal procedimento regular junto a sua contabilidade, convalidando a veracidade do quanto alegado;**

- Ao sustentar o pagamento do tributo no mês de setembro/1999 ter sido feito no valor de R\$ 74.936,56 e não R\$ 62.875,22, apresenta DARF no valor alegado: **confirmar tal procedimento regular junto a contabilidade, convalidando a veracidade do quanto asseverado e demonstrado;**

- Quanto à desconsideração de pagamento efetuado no mês de outubro/1999, apresenta DARF no montante de R\$ 56.384,3: **confirmar tal procedimento regular junto a contabilidade, convalidando a veracidade do quanto asseverado e demonstrado;**

- Alega, conforme fazem provas as DCTF's retificadoras, que o valor das compensações no período informado é de R\$ 51.642,31 e não de R\$ 69.151,18, como apontado pela DRJ, a fls. 1.335: **confirmar tal procedimento regular junto a contabilidade, convalidando a veracidade do quanto asseverado e demonstrado sobre o erro de fato;**

- Ao impugnar também a assertiva de que a compensação deveria ter sido procedida nos moldes do art. 66 da Lei n.º 8.383/91, do IRRF, mediante informação em DCTF, pois entende que reconhecidos os créditos (com base nos DARF's e Livro Razão juntados), não há que se falar em ilegalidade das compensações: **confirmar tal procedimento regular junto a contabilidade, convalidando a veracidade do quanto asseverado e demonstrado;**

- Quanto a apuração do IRPJ – Exercício 2001, ano-calendário 2000: Rebate a consideração da DRJ em glosar "Saldo Negativo de IRPJ", reconhecendo apenas o montante de R\$ 163.647,75 e não R\$ 208.683,91 por conta de não ter sido acatada a retificação em DCTF, pois ocorrido erro de fato: **confirmar tal procedimento regular junto a contabilidade, convalidando a veracidade do quanto asseverado e demonstrado sobre o erro de fato;**

- Quanto a apuração da CSLL – Exercício 1999, ano-calendário 1998: Aduz não terem sido considerados pela DRJ os pagamentos do tributo nos meses de agosto, setembro e outubro de 1998, mas apresenta os DARF's referentes aos adimplementos no período para fazerem prova contrária ao julgado: **confirmar tal procedimento regular junto a contabilidade, convalidando a veracidade do quanto asseverado e demonstrado;**

- Quanto a apuração da CSLL – Exercício 2000, ano-calendário 1999: Reputa o fato de ter sido reconstituída a base de cálculo da CSLL, apurando débito remanescente no montante de R\$ 5.959,44 no período, pois efetuou pagamentos nos meses de agosto a novembro, conforme atestam os DARF's e tais pagamentos não foram considerados pela DRJ: **confirmar tal procedimento regular junto a contabilidade, convalidando a veracidade do quanto asseverado e demonstrado;**

- Quanto a apuração da CSLL – Exercício 2002, ano-calendário 2001: Sustenta que a DRJ reconheceu “Saldo Negativo de CSLL” no valor de R\$ 27.598,93 e, na DIPJ, teria sido informada inexistência de tal saldo. Ocorre que tal crédito não foi reconhecido no dispositivo do Acórdão: **confirmar tal procedimento regular junto a contabilidade, convalidando a veracidade do quanto asseverado e demonstrado.**

Pelo exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, em homenagem ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo tributário, a fim de elucidar e atender as providências acima elencadas, perante a Recorrente e a autoridade de origem, devendo os autos retornar para a apreciação junto a esta instância recursal administrativa.

Eis como voto.

Brasília, 10 de novembro de 2010.

Orlando José Gonçalves Bueno